

A MP Nº 927/2020 E A POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL DA COVID-19

É sabido que uma crise de tamanha proporção como a ocasionada pela Covid-19 não afeta setores isolados da sociedade e sim, tem um enorme impacto sobre o presente e futuro de todos os agentes que contribuem para o seu desenvolvimento. E diante de situações excepcionais, o que se espera do governo são medidas que auxiliem no enfrentamento da crise e possibilitem aos agentes econômicos a continuidade das suas atividades após período restritivo, de forma a garantir a retomada do crescimento e desenvolvimento do nosso país.

Nesse sentido, foi editada a Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública. No artigo 29, assim disciplinou a MP: “*Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal*”. Com isso, a presunção seria a de que a doença não teria sido contraída no ambiente de trabalho, de forma que o ônus de provar o contrário seria do empregado.

O objetivo desse dispositivo que exige a comprovação do nexo causal foi o de afastar a imputação objetiva ao empregador, que já se vê em situação econômico-financeira delicada e ainda precisaria enfrentar discussões na via administrativa e judicial, caso o seu empregado fosse contaminado com o vírus, fato este que não traria nenhuma segurança jurídica para a reabertura das empresas.

Ocorre que, pouco mais de um mês de vigência da MP nº 927/2020, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar uma série de Ações Diretas de Inconstitucionalidade intentadas contra a MP, declarou em caráter liminar a inconstitucionalidade de dois dos seus dispositivos, entre eles, o artigo 29. Segundo o ministro Alexandre de Moraes, relator das ADI's, o artigo 29, ao exigir a comprovação do nexo causal para a caracterização de doença ocupacional, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco.¹

Com isso, surgiu a discussão sobre os reflexos não só teóricos da decisão, mas principalmente, as consequências práticas. A principal questão que fica é que se ao declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em comento o STF fixou que a Covid-19 é uma doença ocupacional ou se a sua caracterização depende da atividade positiva do legislador. Se o entendimento for pela Covid-19 como doença ocupacional, os trabalhadores que forem contaminados passam a ter acesso a benefícios como o auxílio-doença.

Para além da discussão que se instalou após a decisão do STF, fato é que só teremos a resposta para isso quando os casos aparecerem e o Judiciário for chamado a se manifestar sobre a questão. Até lá, os empregadores precisam tomar medidas concretas para se blindar das demandas que virão. E a observância correta das normas de higiene e saúde impostas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para a retomada das atividades é a principal delas. A atenção às normas sanitárias limita o campo de discussão sobre o local de

¹ <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355>

contaminação do empregado, dificultando a comprovação do nexo de causalidade e a consequente responsabilidade da empresa pela ocorrência de doença ocupacional.

Renata Telles
Estagiária no MZ Advocacia
renata@mzadvocacia.com.br

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584